

VOTO

A falta da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 88241-30/1999, que primariamente caberia ao ex-Prefeito Newton Leite Weba, por ter sido o efetivo gestor da totalidade dos recursos liberados, já é motivo suficiente para o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito integral e de multa, até porque também não houve apresentação de defesa, que pudesse eventualmente trazer nova contextualização do problema.

2. Ainda assim, a vistoria feita pela Caixa revelou que as obras programadas já tinham sido em parte realizadas muito antes do repasse, sendo possível avaliar que apenas 34,70% dos recursos oriundos do Incra, nos termos do ajuste em questão, atingiram a finalidade determinada.

3. Por tal razão, creio que a Secex/MA está certa ao propor que a fundamentação legal do julgamento valha-se da alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, além da alínea “a”, pois há indício suficiente a suprir a necessidade de se ter “*comprovada*” a ocorrência de desvio de dinheiro público, conforme exige a redação do mencionado dispositivo. Afinal, sabe-se que quantia significativa do repasse não atendeu ao objeto pretendido, não sendo conhecido o seu destino.

4. Quanto à prefeita sucessora, Helena Maria Lobato Pavão, a extensa prova que trouxe no sentido de que não dispunha de documentos relativos ao contrato de repasse e de que tomou as providências que se impõem nessa situação colocam-na na posição de ser eximida do dever subsidiário de prestar contas. Assim, sua responsabilidade deve ser simplesmente excluída, em vez de ter contas julgadas regulares com ressalva, consoante sugerido pela Unidade Técnica. Assinalo que os R\$ 5.000,00 deixados no banco para o contrato de repasse permaneceram bloqueados pela Caixa, de modo que a sucessora não geriu nenhum recurso.

5. Além do mais, considero pertinentes as comunicações que a Secex/MA propõe que seja dirigidas à Caixa. De fato, no caso, não havia justificativa para algumas das prorrogações de prazo do contrato decididas pelo repassador, visto que já era do seu conhecimento, desde a vistoria, a existência de irregularidade grave na execução das obras. Por outro lado, a fixação do prazo para a prestação de contas a partir da data da liberação da última parcela dos recursos pode dificultar desnecessariamente a identificação pelo gestor do vencimento da obrigação.

6. Enfim, as contas do ex-Prefeito Newton Leite Weba devem ser julgadas irregulares, na forma indicada pela Unidade Técnica, com condenação ao pagamento do débito equivalente a todo o montante repassado e de multa proporcional, para a qual recomendo o valor de R\$ 30.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator